



AUTORIZAÇÃO N.º 6729/2018

I - DIREITO DE AUDIÇÃO

A Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) elaborou, em 20 de março de 2018, um Projeto de Autorização, tendo a requerente Tenneco Automotive Portugal – Componentes para automóvel, Unipessoal, Lda., sido notificada para se pronunciar nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo. A requerente nada disse no prazo legal de que dispunha.

Como tal, mantém-se o Projeto de Autorização n.º 43/2018 nos seus precisos termos.

II - APRECIACÃO

Tenneco Automotive Portugal – Componentes para automóvel, Unipessoal, Lda., NIPC 502395435, notificou um tratamento de dados pessoais com a finalidade de gestão das comunicações internas de atos de gestão financeira irregular (Linhas de Ética).

II- A Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) já se pronunciou na Deliberação n.º 765/2009⁽¹⁾ sobre o enquadramento legal, os fundamentos de legitimidade, os princípios orientadores para o correto cumprimento da lei em matéria de proteção de dados, bem como as condições gerais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais para esta finalidade. Nessa Deliberação fixou que só podem ser objeto de tratamento os procedimentos de controlo interno de denúncia de infrações destinados a prevenir e/ou a reprimir irregularidades no seio da sociedade no domínio da contabilidade, dos controlos contabilísticos internos, da auditoria, da luta contra a corrupção e do crime bancário e financeiro.

No caso em apreço, a notificação enquadra-se no âmbito tipificado por aquela Deliberação.

Os dados recolhidos são considerados adequados, pertinentes e não excessivos face à finalidade declarada (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto – doravante, LPDP).

¹ Disponível em www.cnpd.pt/bin/orientacoes/DEL765-2009_LINHAS_ETICA.pdf



O fundamento de legitimidade é a execução de finalidades legítimas do responsável, previsto no n.º 2 do artigo 8.º da LPDP, não prevalecendo no caso concreto os direitos dos titulares dos dados.

Apesar de no ponto 1 do formulário não se indicar existir processamento externo da informação, o certo é que esse tratamento externo da informação é referido no ponto 7, relativo aos fluxos internacionais, sendo a NAVEX GLOBAL INC, EUA, com sede nos Estados Unidos da América, a entidade responsável pela prestação de serviço do *whistleblowing* no âmbito de violação de embargos e sanções (Segurança Financeira) por conta da responsável pelo tratamento. Indicam-se fluxos internacionais de dados para a referida NAVEX GLOBAL INC, EUA, com base nas Cláusulas Contratuais Gerais da UE 05/02/2010, admissíveis no contexto de subcontratação de serviços pela requerente.

Neste âmbito, o responsável pelo tratamento deve celebrar o contrato previsto no artigo 14.º da LPDP com a empresa NAVEX GLOBAL INC, EUA, devendo ainda ser dadas instruções precisas pela responsável à entidade subcontratante para que elimine os dados pessoais findo os respetivos prazos de conservação.

Todavia, não existem ainda condições para uma decisão definitiva sobre a transferência pretendida, uma vez que, por força do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 6 de outubro de 2015 (C-362/14), que declarou inválida a Decisão 2000/520/CE, da Comissão Europeia, de 26 de julho de 2000, a CNPD tem de proceder a uma análise aprofundada da legislação vigente nos Estados Unidos da América com vista a apurar se aquela se sobrepõe de modo desnecessário e desproporcionado às cláusulas contratuais adequadas que o responsável e os destinatários da informação subscreveram.

Por essa razão e ponderados os interesses em presença e para prevenir um prejuízo sério para o desenvolvimento da atividade comercial do responsável, atentos os princípios consagrados nos artigos 4.º, 5.º, n.º 1, e 7.º do Código do Procedimento Administrativo, bem como no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da LPD, a CNPD delibera autorizar provisoriamente a transferência, advertindo-se desde já o responsável que a autorização a emitir será revista, nesta parte, e substituída por uma decisão definitiva logo que a CNPD esteja em condições de avaliar se a legislação do país do destino se sobrepõe de forma desnecessária e desproporcionada às cláusulas contratuais que fundamentam a transferência dos dados pessoais.

São ainda indicados fluxos internacionais, com base num acordo intragrupo, para Tenneco Inc., com sede os EUA, no entanto a Requerente não indica o fundamento para que tais fluxos de dados ocorram, não se vislumbrando qualquer fundamento suscetível de preencher as condições do artigo 7.º e 8.º da LPDP, como impõe o disposto no n.º 1 do artigo 19.º do mesmo diploma legal, sendo certo que em causa está uma empresa com personalidade jurídica própria e distinta da responsável pelo tratamento, pelo que não se autoriza esta transferência.

Aos titulares dos dados deve ser garantido o direito de informação previsto no artigo 10.º da LPDP nos termos previstos na Deliberação n.º 765/2009.

Assim, nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 8.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º e do artigo 30.º da LPDP, com as condições e limites fixados na referida Deliberação n.º 765/2009, que se dão aqui por reproduzidos e que fundamentam esta decisão, autoriza-se o tratamento de dados nos seguintes termos:

Responsável – Tenneco Automotive Portugal – Componentes para automóvel, Unipessoal, Lda.;

Finalidade – Gestão das comunicações internas de atos de gestão financeira irregular.

Categorias de dados pessoais tratados – identidade e categoria profissional do denunciante, identidade e categoria profissional do denunciado, identidade e funções das pessoas que intervêm na recolha e no tratamento de dados, os factos denunciados passíveis de integrarem atividades consideradas suspeitas, no âmbito das atividades de contabilidade, de controlos contabilísticos internos, de auditoria, de luta contra a corrupção e do crime bancário e financeiro; elementos de facto recolhidos no âmbito da averiguação e o destino da denúncia.

Forma de exercício do direito de acesso e retificação – Por escrito para o endereço Parque Industrial da AutoEuropa, Quinta do Anjo, 2950-591 Palmela ou para o endereço de correio eletrónico jboeck@tenneco.com.

Comunicações de dados pessoais a terceiros – não se verificam.

Interconexões – Não há.

Fluxo transfronteiriço de dados para países terceiros – para NAVEX GLOBAL INC, EUA, com base nas Cláusulas Contratuais Gerais da UE 05/02/2010.

Prazo máximo de conservação dos dados - Os dados pessoais objeto de denúncia serão de imediato destruídos caso se revelem inexatos ou inúteis. Quando não haja lugar a procedimento disciplinar ou judicial, os dados que tenham sido objeto de comprovação serão destruídos decorrido o prazo de 6 meses a contar do encerramento das averiguações. Em caso de procedimento disciplinar ou judicial os dados serão conservados até ao termo desse procedimento. Neste caso, serão conservados no quadro de um sistema de informação de acesso restrito e por prazo que não exceda o procedimento judicial.

Deve ser garantida a confidencialidade sobre a identidade do denunciante, com os limites descritos na Deliberação n.º 765/09.

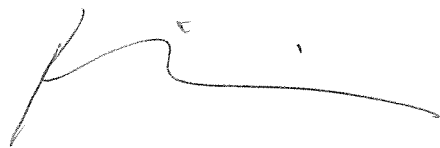
Dos termos e condições fixados na Deliberação n.º 765/09 e na presente Autorização decorrem obrigações que o responsável deve cumprir.

Deve, igualmente, dar conhecimento dessas condições a todos os intervenientes no circuito de informação.

A autorização para a transferência de dados para os Estados Unidos da América é provisória, estando sujeita a revisão, atentas as razões acima expostas.

Não se autorizam as transferências de dados para Tenneco, Inc., nos EUA.

Lisboa, 22 de maio de 2018



Filipa Calvão (Presidente)